



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000341/2007-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.640 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO VIEIRA DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA.

A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 200,00. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Mara Eugenia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

07/08/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 18/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 23.070,38, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2003, dedução indevida de despesas médicas. Segundo a Autoridade lançadora, *“Devidamente intimado o contribuinte não apresentou qualquer documento para comprovar as despesas médicas declaradas no montante de R\$ 35.770,40. Assim, tais despesas foram glosadas e o valor da dedução a esse título foi alterado para R\$ 0,00 (zero)”* (Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12 deste processo digital).

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte pela 8ª Turma da DRJ/BHE. Os julgadores da instância de piso entenderam que o *“montante de despesas médicas dedutíveis correto é de R\$ 6.676,92, obtido pela soma dos valores pagos aos Planos de Saúde "Bradesco Saúde", "Santa Casa Saúde" e "UNIMED Belo Horizonte", cuja comprovação foi feita por meio dos documentos de fls. 24, 26 e 28, tendo sido excluído, entretanto, o valor de R\$ 1.388,48, relativo à participação da esposa do declarante no Plano de Saúde Bradesco, tendo em vista que consta à fl. 79 a informação de entrega de sua declaração de ajuste anual em separado, razão pela qual não pode figurar como dependente do sujeito passivo e, em consequência, ser utilizada qualquer dedução em seu nome, na declaração do Impugnante”*. As demais glosas de despesas médicas foram mantidas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/03/2011 (fl. 95 deste processo digital), o interessado interpôs, em 13/04/2011, o recurso de fl. 96/100, acompanhado dos documentos de fls. 104/126. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- A inversão do ônus da prova aventada pelo acórdão de origem não possui embasamento legal. O Recorrente apresentou recibos válidos comprovando que os serviços médicos foram prestados e os respectivos valores pagos. Somente no caso de existirem indícios de irregularidade é que se poderia cogitar da inversão do ônus da prova, sendo que tais indícios nunca existiram.

- Seria necessário que a Fiscalização intimasse também os médicos para prestarem informações, e, caso se promovesse a glosa, esses médicos deveriam ser informados para excluir tais receitas de suas declarações, o que jamais ocorreu. Em virtude de tal ilegalidade, todo o procedimento deve ser anulado, sob pena de exigência de tributo em duplicidade.

- Com relação ao Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro apresenta-se declaração do próprio médico informando que os recibos apresentados referem-se a tratamentos do Recorrente.

- Já a psicóloga Yluska Bambirra se apresentou, à época do tratamento, como profissional plenamente capacitada para a realização das sessões psicológicas, não tendo o Recorrente exigido a apresentação de inscrição no Conselho Regional de Psicologia, o que, inclusive, não é prática comum na relação entre médico e paciente.

- No que tange aos valores de sessão psicológica indicados no acórdão de origem fica patente o absoluto desconhecimento dos ilustres julgadores acerca do mercado médico nacional. O preço de uma sessão de psicologia varia de acordo com a formação, experiência e competência do profissional, e não em virtude de tabelas.

- Para comprovação do efetivo pagamento das despesas, juntam-se extratos bancários e cópias de cheque através dos quais fica evidente que os gastos foram integralmente suportados pelo Recorrente.

Ao final, requer seja reconhecida a insubsistência do lançamento fiscal, cancelando-se o Auto de Infração dele decorrente.

Por intermédio da Resolução nº 2891-000.263 (fls. 129/132), de 18 setembro de 2013, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, a fim de que a DRF de origem juntasse aos autos o Termo que intimou o contribuinte a comprovar a efetiva prestação dos serviços ou o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

A Autoridade lançadora colacionou aos autos, em fls. 136/137, o referido Termo de Intimação Fiscal e intimou o contribuinte a se manifestar sobre o resultado da diligência. Por meio da petição de fls. 140/145 o Interessado reiterou alguns pontos suscitados na peça recursal e alegou, em síntese, que:

- O Termo de Intimação Fiscal foi entregue em endereço diverso do seu endereço, mais especificamente no apartamento nº 603 de seu prédio, quando sua residência é o apartamento nº 1.603.

- Nada obstante, juntou aos autos toda a documentação hábil a comprovar a prestação de serviços e o pagamento das despesas médicas, em conformidade com o exigido no Termo de Intimação Fiscal.

- Quando da apresentação da impugnação juntou as cópias dos recibos e declarações de prestação de serviços médicos, psicológicos e odontológicos, comprovando as despesas deduzidas na declaração.

- Quando da apresentação do recurso voluntário juntou as cópias dos cheques e dos extratos bancários em que constam os saques realizados para os pagamentos em espécie.

- Considerando que as despesas médicas suportadas encontram-se devidamente comprovadas, pleiteia seja dado provimento ao recurso para que sejam restabelecidas as deduções glosadas, cancelando-se integralmente o Auto de Infração.

Por meio do despacho de fl. 150 o processo tornou a este Conselho.

Pedi a inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Alega o Interessado, por primeiro, que o Termo de Intimação Fiscal foi entregue no apartamento 603 do prédio em que reside, mas que seu apartamento é o de número 1.603.

Ocorre que o endereço informado na declaração de ajuste anual do contribuinte, ano-calendário de 2002 (fls. 76/80), coincide com o endereço para o qual o Termo de Intimação foi enviado, de modo que o suposto erro de endereçamento não pode ser atribuído à Administração Tributária.

Demais disso, o próprio Interessado informa, na peça impugnatória, que tomou conhecimento do procedimento na data que lhe foi entregue o Auto de Infração. Assim, não lhe ocorreu nenhum prejuízo, uma vez que teve a possibilidade de apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização em duas oportunidades, vale dizer, na impugnação e no recurso voluntário a este Conselho.

No processo administrativo fiscal a exigência de comprovação de um fato está ligada ao modo como se distribui o ônus da prova entre as partes interessadas na proteção de seus direitos.

Tratando-se de processo relativo ao imposto de renda da pessoa física cabe ao Fisco, em regra, provar as alegações sobre omissão de rendimentos e ao contribuinte os fatos que reduzem a base de cálculo do tributo.

Logo, compete ao contribuinte provar os fatos que deram origem às despesas médicas, facultando-lhe a legislação desincumbir-se de tal *mister* mediante a apresentação de recibos emitidos por profissionais da área da saúde.

Nada obsta, no entanto, que a Administração Tributária exija que o interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, cujo teor é o seguinte:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Observe, no entanto, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

No caso concreto, a Autoridade lançadora, por intermédio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 136/137 deste processo digital, solicitou ao Recorrente que apresentasse “*documentos que comprovam os efetivos pagamentos feitos a Paulo César de Carvalho Ribeiro, Yluska Bambirra Assunção, Fernando Dutra Luciano e Vânia Maciel Borges*”.

Em sede de impugnação o Interessado apresentou Relatório de Atendimento Psicológico da paciente Natália Cunha Diniz, elaborado por Dra. Yluska Bambirra Assunção, e

recibos de pagamentos efetuados a referida profissional, declaração da Dra. Vânia Maciel Borges atestando tratamento psicoterápico na paciente Rafaela Cunha Diniz e recibos de pagamentos efetuados a mesma, recibos de pagamentos efetuados ao Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro, declaração do Dr. Fernando Dutra Luciano relatando procedimentos odontológicos em Marcelo Vieira Diniz, Natália Cunha Diniz e Rafaela Cunha Diniz e recibos de pagamentos efetuados ao mencionado profissional.

À peça recursal o Recorrente anexou cópias de 5 cheques de sua titularidade (fls. 104/108), sacado Banco Itaú, nominativos a ele mesmo, sendo três deles depositados em sua própria conta no Banco Real (Agência 0488, conta-corrente 6.714.768-1) e dois deles, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00, endossados pelo emitente, bem como extratos dos bancos Itaú e Real (fls. 110/126) e declaração do Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro informando que os recibos apresentados referem-se a serviços prestados ao Interessado (fl. 109).

O Interessado discriminou no recurso as supostas datas, os supostos valores pagos e a forma dos supostos pagamentos aos profissionais Dra. Vânia Maciel Borges e Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro. A discriminação efetuada pelo Interessado, no entanto, esbarra no confronto dos dados elencados com os próprios documentos por ele acostados aos autos, a ver:

- o Recorrente aduz que efetuou um pagamento no valor de R\$ 850,00 à Dra. Vânia Maciel Borges em 29/05/2002, em dinheiro, obtido através do desconto do cheque nº TV-878721. Este cheque, cujo valor é R\$ 4.700,00, foi um dos depositados em sua conta corrente no Banco Real, compensado em 01/03/2002.

- o Recorrente alega que efetuou um pagamento no valor de R\$ 850,00 à Dra. Vânia Maciel Borges em 29/07/2002, em dinheiro, obtido através de saque no Banco Itaú. O extrato do Banco Itaú, no entanto, revela que não houve saque nesta data.

- o Recorrente aduz que efetuou um pagamento no valor de R\$ 850,00 à Dra. Vânia Maciel Borges em 28/08/2002, em dinheiro, obtido através de saque no Banco Itaú. No extrato do Banco Itaú apresentado não consta o mês de agosto.

- o Recorrente aduz que efetuou um pagamento no valor de R\$ 850,00 à Dra. Vânia Maciel Borges em 28/11/2002, em dinheiro, obtido através de saques nos bancos Itaú e Real. Os extratos dos referidos bancos, no entanto, evidenciam que não ocorreram saques na data mencionada.

- o Recorrente aduz que efetuou um pagamento no valor de R\$ 850,00 à Dra. Vânia Maciel Borges em 20/12/2002, em dinheiro, obtido através de saques nos bancos Itaú e Real. Os extratos dos referidos bancos, no entanto, revelam a inexistência de saques na data mencionada.

Constata-se, assim, ainda que não cotejados todos os supostos pagamentos mencionados no recurso, que as alegações do Interessado não resistem sequer a um teste de confrontação com os documentos por ele mesmo juntados aos autos, se mostrando em descompasso com a realidade dos fatos, motivo pelo qual entendo que as glosas referentes aos profissionais Dra. Vânia Maciel Borges, Dr. Paulo César de Carvalho Ribeiro, Dra. Ylуска Bambirra Assunção e Dr. Fernando Dutra Luciano devem ser mantidas, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

A glosa da despesa com a empresa Dermato SC Ltda. deve ser mantida pelo fundamento já exposto na decisão recorrida: a impossibilidade de dedução de despesas com depilação.

Observo, por oportuno, que em relação às despesas com Eustáquio Araújo Ortodontia Ltda. e com os profissionais Edgard Carvalho Silva e Ana Maria Rebouças Rodrigues o Recorrente não foi intimado a comprovar o efetivo pagamento. Nestes casos, entendo que a apresentação do recibo é suficiente à dedução das despesas na declaração de ajuste anual.

À fl. 55 o Interessado anexou a nota fiscal emitida por Eustáquio Araújo Ortodontia Ltda., no valor de R\$ 60,00, e à fl. 62 foi acostado o recibo emitido por Edgard Carvalho Silva, no valor de R\$ 140,00, ambos em nome do Recorrente. Não houve a comprovação da despesa com a profissional Ana Maria Rebouças Rodrigues, no valor de R\$ 200,00.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$ 200,00 (R\$ 60,00 com Eustáquio Araújo Ortodontia Ltda. e R\$ 140,00 com o profissional Edgard Carvalho Silva).

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida